



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613406 - SP (2024/0110297-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : W T S
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO : V C A S
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. ADVOGADO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. PRECENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613406 - SP (2024/0110297-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : W T S
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO : V C A S
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. ADVOGADO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. PRESENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por W. T. S. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que, na ação de divórcio litigioso proposta pelo agravante contra a agravada, ao considerar o comparecimento espontâneo da ré/agravada, constituindo procurador nos autos, considerou-a como citada e com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa concedeu prazo suplementar de 15 dias para apresentação da contestação.

Descabimento.

Denota-se da procuração que o mandato outorgado pela agravada ao patrono não constava poderes para receber citação, mesmo tendo seu patrono comparecido no processo. Prudente o juízo de origem ao conceder prazo de 15 dias para que fosse apresentada a contestação, com o propósito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, não merecendo reparos a decisão agravada. Ainda que assim não fosse, eventual presunção de veracidade gerada pela revelia seria relativa, e não absoluta, podendo a parte ingressar na ação mesmo após eventual decurso de prazo.

Recurso improvido" (e-STJ fl. 25).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 31/33).

No especial, a parte recorrente aponta violação do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que

"(...) é forçoso reconhecer que o comparecimento espontâneo da ré supriu a citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, ainda que a procuração tenha trazido apenas poderes para o foro em geral, autorizando-se a fluência do prazo para apresentação de contestação" (e-STJ fls. 38/39).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 60/67.

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de agravo contra decisão que, na ação de divórcio litigioso proposta pelo agravante contra a agravada, ao considerar o comparecimento espontâneo da ré/agravada, constituindo procurador nos autos, considerou-a como citada e com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa concedeu prazo suplementar de 15 dias para apresentação da contestação.

Depreende-se de f. 03 das razões deste recurso ter o agravante alegado que

'(...) no dia 20/04/2023, a parte requerida antecipou-se ao ato citatório, habilitando seu procurador nos autos e tomando ciência dos termos da ação, porém, alegando que a procuração não possuiria poderes para receber citação em nome da petionária, motivo pelo qual não há que se falar em eventual início de contagem de prazo para apresentação de contestação'.

De fato, denota-se da procuração de f. 21 que o mandato outorgado pela agravada ao patrono não constava poderes para receber citação, mesmo tendo seu patrono comparecido no processo.

Assim, prudente o juízo de origem ao conceder prazo de 15 dias para que fosse apresentada a contestação, com o propósito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, não merecendo reparos a decisão agravada" (e-STJ fl. 26).

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte entende que o comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa.

Conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ATOS NO PROCESSO. POSSÍVEL NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Reconhecida omissão no acórdão recorrido, sendo necessário que o Tribunal local aprecie expressamente a tese de nulidade arguida pelas recorrentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.064.168/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REVELIA. REJEIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. AFASTAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou não verificar, 'nos autos de origem, antes da prolação do decisum impugnado, que tenha sido juntada, por parte dos causídicos dos Agravados, procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, de forma a configurar o comparecimento espontâneo destes', atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.411.942/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETICIONAMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SUPRIR NECESSIDADE DE CITAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal. Nessa linha: AgRg. no AREsp. 410.070/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a ausência de ato citatório válido. Transcrevo trecho do acórdão: 'No caso dos autos, o bloqueio dos valores recaiu sobre os valores constantes na conta que a agravante recebe seus proventos de aposentadoria. Na petição, a autora descreveu que tem idade avançada e está acometida de doença grave. Juntou atestado médico. Em face dessas circunstâncias, é perfeitamente compreensível que a petição foi apresentada com a finalidade única de obter o desbloqueio dos valores com urgência, sem característica de defesa' (fl. 83, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.335.165/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.613.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0110297-1

Número de Origem:

10139968220238260506 10157271620238260506 21802924320238260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W T S

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651

RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585

AGRAVADO : V C A S

ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025